

Processo C-208/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de março de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

22 de março de 2023

Recorrente:

AX

Objeto do processo principal

Recurso interposto do acórdão da Corte di appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) que ordena a entrega de AX à autoridade judiciária alemã em execução do mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») emitido pelo Tribunal de Primeira Instância de Hamburgo. Segundo a recorrente, uma vez que está grávida e é mãe de uma criança de idade inferior a três anos, a sua entrega não deveria ter sido autorizada pela autoridade judiciária italiana sem que fosse previamente verificado, através da obtenção de informações adicionais, se o Estado requerente tinha fornecido todas as garantias necessárias para a detenção da pessoa cuja entrega foi requerida.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Coloca-se a questão de saber se se pode inferir do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e dos artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI a obrigação de a autoridade judiciária de execução recusar ou, de qualquer modo, adiar a entrega de uma mulher grávida ou de uma mãe que vive com filhos menores.

Pergunta-se, pois, em função da resposta dada à primeira questão, se esses artigos da decisão-quadro são compatíveis com os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 24.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, também à luz da jurisprudência do

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 1.º, n.os 2 e 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu, ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução deve recusar ou, de qualquer modo, adiar a entrega de uma mulher grávida ou de uma mãe que vive com filhos menores?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 1.º, n.os 2 e 3, e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, são compatíveis com os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 24.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, também à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, na medida em que obrigam à entrega da mulher grávida ou da mãe, cortando assim os laços com os filhos menores com quem vive sem ter em conta o *best interest of the child* [superior interesse da criança]?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 3.º, 4.º, 7.º, 24.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)

Artigo 1.º, n.os 2 e 3, e artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (a seguir «Decisão-Quadro»)

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de maio de 1989, sobre a situação de mulheres e crianças na prisão

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2008, sobre a situação particular das mulheres na prisão e o impacto da detenção dos pais para a vida social e familiar

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de dezembro de 2011, sobre as condições de detenção na UE

Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de novembro de 2014, sobre o 25.º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de outubro de 2017, sobre os sistemas e condições prisionais

Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa, entre as quais as Recomendações R(87)3 e R(2006)2, sobre as regras penitenciárias europeias; R(2000)1469, relativa às mães e aos seus filhos na prisão; R(2018)5, relativa às crianças cujos pais se encontram presos.

Disposições de direito internacional invocadas

Artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»)

Artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Disposições de direito nacional invocadas

Legge del 22 aprile 2005, n.º 69 – Disposizioni per conformare il diritto interno alla decisione quadro 2002/584/GAI del Consiglio, del 13 giugno 2002, relativa al mandato d’arresto europeo e alle procedure di consegna tra Stati membri (Lei n.º 69, de 22 de abril de 2005 - Disposições destinadas a adaptar o direito interno à Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros) (a seguir «Lei n.º 69/2005»):

– na sua redação original, o artigo 18.º, alínea s), previa que o tribunal de recurso devia recusar a entrega quando a pessoa cuja entrega foi requerida fosse uma mulher grávida ou mãe de filhos de idade inferior a três anos que com ela vivessem, salvo em caso de necessidades preventivas de excecional gravidade;

– o artigo 2.º, na sua redação atual, prevê que a execução do MDE não pode, em caso algum, resultar numa violação dos princípios fundamentais da ordem constitucional do Estado italiano ou dos direitos inalienáveis da pessoa reconhecidos pela Constituição, dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE ou dos direitos fundamentais garantidos pela CEDH.

Decreto legislativo del 2 febbraio 2021, n.º 10 - Disposizioni per il compiuto adeguamento della normativa nazionale alle disposizioni della decisione quadro 2002/584/GAI, relativa al mandato d’arresto europeo e alle procedure di consegna tra Stati membri, in attuazione della delega di cui all’articolo 6 della legge 4 ottobre 2019, n.º 117 (Decreto Legislativo n.º 10, de 2 de fevereiro de 2021 - Disposições relativas à adequação da legislação nacional às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, em aplicação da delegação prevista no artigo 6.º da Lei n.º 117, de 4 de outubro de 2019) (a seguir «Decreto-Legislativo n.º 10/2021»):

– o artigo 14.º substituiu a redação do artigo 18.º da Lei n.º 69/2005 acima mencionada, eliminando todos os fundamentos de recusa obrigatória da entrega que também não estejam previstos na decisão-quadro.

Assim, a redação atualmente em vigor prevê que o tribunal de recurso recusa a entrega nos seguintes casos:

- «a) quando o crime imputado no mandado de detenção europeu for amnistiado nos termos da lei italiana (...);
- b) quando resulte que, para os mesmos factos, foram proferidos contra a pessoa procurada, em Itália, acórdão ou despacho condenatório transitados em julgado ou despacho de não pronúncia transitado em julgado ou, em outro Estado-Membro da União Europeia, decisão definitiva (...);
- c) quando a pessoa objeto do mandado de detenção europeu for menor de 14 anos no momento da prática do crime.»

Por conseguinte, atualmente, a legislação italiana relativa à execução do mandado de detenção europeu já não inclui a recusa respeitante à entrega de mãe grávida ou com filhos de idade inferior a três anos.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Mediante mandado de detenção emitido em 22 de fevereiro de 2022, o Tribunal de Primeira Instância de Hamburgo solicitou a entrega de AX por furto agravado cometido em 1 de junho de 2019 em Hamburgo.
- 2 AX está grávida e já é mãe de uma criança de idade inferior a três anos que vive com ela num estabelecimento prisional. Por conseguinte, por essa razão, pediu que a sua entrega fosse recusada.
- 3 A Corte di appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) rejeitou os argumentos da recorrente e, no seu Acórdão de 29 de setembro de 2022, ordenou a sua entrega à autoridade judiciária alemã com o fundamento de que, na legislação italiana relativa à execução do mandado de detenção europeu atualmente em vigor, já não está previsto nenhum fundamento de recusa da entrega para as mulheres grávidas ou mães de crianças de idade inferior a três anos que vivam com elas.
- 4 Na Corte di cassazione (Tribunal de Cassação), órgão jurisdicional de reenvio, a recorrente pede a anulação dessa sentença, argumentando que, estando grávida e sendo mãe de uma criança de idade inferior a três anos, a sua entrega à autoridade judiciária alemã, sem verificação prévia das condições de detenção garantidas no Estado requerente, seria contrária a vários princípios e disposições de direito interno, internacional e da União Europeia.
- 5 No âmbito do processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio, a recorrente solicitou também, a título subsidiário, a suspensão do processo até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronunciasse no processo C-261/22, relativo a uma questão semelhante submetida a apreciação prejudicial pela Corte di cassazione (Tribunal de Cassação). Este pedido de suspensão foi rejeitado por não estar expressamente previsto no regime jurídico do mandado de detenção europeu e por não ser compatível com as estritas restrições temporais aí estabelecidas. Tal

decisão priva a recorrente da possibilidade de apresentar observações ao Tribunal de Justiça, o que constitui uma violação do direito à proteção judicial dos seus direitos fundamentais nas instâncias competentes.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 Invocando um único fundamento de recurso, a recorrente pede a anulação do acórdão recorrido e alega a inobservância dos artigos 2.º e 16.º da Lei n.º 69/2005, de vários artigos da Constituição italiana, do artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, do artigo 8.º da CEDH e dos artigos 7.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 7 A Corte di appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) ter-se-ia limitado, erradamente, a ordenar a entrega da recorrente, com base na revogação do fundamento de recusa relativo à gravidez da pessoa cuja entrega foi pedida. Contudo, essa entrega não poderia ter sido permitida sem que previamente se tivesse verificado, depois de obtidas informações adicionais nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 69/2005, que o Estado requerente tinha fornecido as necessárias garantias para efeitos de detenção.
- 8 A recorrente salienta também que, mesmo depois da revogação do fundamento de recusa previsto na redação original do artigo 1.º, alínea s), da Lei n.º 69/2005, a jurisprudência da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação) foi no sentido de que o estado de gravidez constitui um impedimento à entrega.

Apresentação sucinta do pedido de decisão prejudicial

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio refere que a Lei n.º 69/2005, que transpõe a decisão-quadro para o direito interno, previa inicialmente, no artigo 18.º, alínea s), que deveria ser recusada a entrega de uma mulher grávida ou com filhos de idade inferior a três anos que vivam com ela. No entanto, esse fundamento de recusa não estava previsto na decisão-quadro.
- 10 Com vista a tornar a legislação italiana de aplicação mais conforme com a decisão-quadro, o Decreto-Legislativo n.º 10/2021, em especial o artigo 14.º, revogou todas as normas internas não conformes com esta última, incluindo o fundamento de recusa relativo à entrega de uma mãe grávida ou com filhos de idade inferior a três anos que com ela vivam.
- 11 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, segundo algumas decisões da mesma Corte di cassazione (Tribunal de Cassação), apesar de esse fundamento de recusa ter sido revogado, tal não significa, por si só, que essa entrega seja permitida, uma vez que esta pode violar os direitos fundamentais da pessoa em causa, se for ordenada sem verificação prévia, pela autoridade judiciária de execução, de que no Estado de emissão são reconhecidas modalidades de detenção

e formas de proteção dos filhos equiparáveis às garantidas no ordenamento italiano.

- 12 De outro modo, estaria em causa uma violação dos direitos fundamentais previstos quer na Constituição italiana, quer na CEDH e, conseqüentemente, a entrega deveria ser recusada nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 69/2005, disposição esta que foi, além disso, aclarada pela Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) no seu despacho de reenvio prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça no processo C-699/21.
- 13 Nesse despacho, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) salientou que seria manifestamente contrário ao primado, à unidade e efetividade do direito da União «uma interpretação do direito nacional que reconhece à autoridade judiciária de execução o poder de recusar a entrega do interessado fora dos casos taxativamente previstos na lei em conformidade com as previsões da decisão-quadro, com base em disposições de caráter geral como as que resultam do texto dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 69 de 2005 antes das alterações trazidas pelo Decreto-Legislativo n.º 10 de 2021, ou como o artigo 2.º da mesma lei na redação atualmente em vigor».
- 14 A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) também declarou que «os Estados-Membros não podem [...] condicionar a aplicação do direito da União, nos domínios que são objeto de uma harmonização integral, ao respeito dos padrões meramente nacionais de proteção dos direitos fundamentais, quando isso possa comprometer o primado, a unidade e a efetividade do direito da União (Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, processo C-617/10, Fransson, [n.º] 29; Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, processo C-399/11, Melloni, [n.º] 60). Os direitos fundamentais a que está vinculada a decisão-quadro nos termos do seu artigo 1.º, n.º 3, são, pelo contrário, os reconhecidos pelo direito da União Europeia e, conseqüentemente, por todos os Estados-Membros quando transpõem o direito da União: direitos fundamentais para cuja definição concorrem as próprias tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros (artigos 6.º, n.º 3, TUE e 52.º, n.º 4, [da Carta])».
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio partilha desta interpretação e considera necessário submeter ao Tribunal de Justiça, a título prejudicial, para que este esclareça o padrão de proteção comum definido pelo direito da União tendo em vista, tanto a entrega de uma mulher grávida, como de uma mãe de um filho menor que vive com ela, e, portanto, para que determine se o direito da União pode ser interpretado no sentido de que a referida entrega, em execução de um MDE, é ou não conforme com os direitos fundamentais garantidos pelo direito da União e, em especial, pela Carta, também à luz das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, igualmente lembradas no artigo 52.º, n.º 4, da mesma Carta. De facto, uma resposta do Tribunal de Justiça permitiria chegar a uma interpretação uniforme do direito da União sobre este ponto.

- 16 O órgão jurisdicional de reenvio refere-se, por exemplo, às decisões do Supremo Tribunal do Reino Unido que recusou entregar mães em execução de um MDE.
- 17 O mesmo órgão jurisdicional relembra também diversos acórdãos do Tribunal de Justiça: no Acórdão no processo C-399/11, Melloni, o Tribunal de Justiça declarou, em substância, que a decisão-quadro regulou exaustivamente a matéria dos limites da entrega e, portanto, não é possível impor restrições posteriores à execução de um mandado, seja através de normas nacionais de transposição, seja através de atividade interpretativa dos órgãos jurisdicionais nacionais; no Acórdão nos processos apensos C-404/15 e C-659/15 PPU, Aranyosi e Căldăraru, bem como nos Acórdãos nos processos apensos C-562/21 PPU e C-563/21, X e Y, e C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, L e P, o Tribunal de Justiça interpretou o regime do MDE conciliando a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo com a proteção dos direitos fundamentais; no Acórdão no processo C-367/16, *Piotrowski*, o Tribunal de Justiça, embora tenha considerado compatível com o direito da União a entrega, em execução de um MDE, de menores que tenham atingido a idade de responsabilização criminal, tal como definida pelo direito nacional, evidenciou a necessidade de garantias processuais que assegurem «que o superior interesse da criança objeto de um mandado de detenção europeu seja sempre considerado uma prioridade, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Carta». Com referência a este último acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que o parâmetro do superior interesse da criança, sobre o qual se devem basear as escolhas de execução do MDE contra o menor acusado ou condenado, deveria, por razões lógicas, ser aplicável também no caso de menores, com idade muito inferior, que vivam com a sua mãe, destinatária de um MDE, e que não são objeto de ação penal.
- 18 Também o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») afirmou que, no âmbito da execução de um MDE por um Estado-Membro da União, o mecanismo de reconhecimento mútuo não deve ser aplicado automática e mecanicamente em detrimento dos direitos fundamentais (TEDH, 17 de abril de 2018, *Pirozzi c. Bélgica*, §§ 57-64) e que a execução do MDE tem um limite no risco, baseado em «razões graves», de violação dos direitos fundamentais do procurado (TEDH, 9 de julho de 2019, *Romeo Castano contra Bélgica*, §§ 79, 92).
- 19 Uma vez que a decisão-quadro não prevê um fundamento de recusa para a entrega de uma mãe que vive com filhos de idade inferior a três anos, a entrega parece incondicionalmente devida. Tal obrigação de entrega incondicional afigura-se, porém, contrária não apenas ao padrão nacional, mas também ao padrão europeu de proteção dos direitos fundamentais, como o direito ao respeito da vida privada e familiar da mãe, mas também, e sobretudo, do filho menor.
- 20 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) reconheceu que as prisões não configuram um ambiente adequado para recém-nascidos e crianças e que a separação forçada de mães e recém-nascidos é altamente indesejável.

- 21 O órgão jurisdicional de reenvio recorda igualmente que o TEDH indicou que, segundo as Regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres detidas, as decisões de permitir às crianças ficarem com as suas mães na prisão baseiam-se no superior interesse da criança (TEDH, 26/11/2013, X v. Letónia, § 95; 24 de março de 2016, Korneykova e Korneykov c. Ucrânia, § 129).
- 22 Além disso, recentemente, o TEDH considerou que uma ordem de expulsão do Reino Unido de um cidadão nigeriano violou o seu direito à vida privada e familiar, na medida em que a natureza e a gravidade do crime cometido não tiveram em conta o superior interesse do filho menor (TEDH, 24 de novembro de 2020, Unuane c. Reino Unido, §§ 86-90).
- 23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, dado que a separação forçada de mães e filhos menores que vivem com elas, em execução de um MDE, pode conduzir a consequências muito graves para estes últimos, a proteção da maternidade e do superior interesse do menor pode impor o adiamento da entrega da mãe grávida e da mãe que vive com o filho menor para um momento em que essa entrega seja mais respeitadora do interesse do menor ou só permitir a entrega do menor, juntamente com a mãe, após verificação prévia das condições de detenção garantidas pelo Estado requerente.
- 24 De facto, a transferência de recém-nascidos e de crianças, juntamente com a mãe, impõe, segundo as Recomendações da Organização Mundial de Saúde, de 6 de outubro de 2010, a obrigação de as autoridades garantirem adequadamente a saúde e o bem-estar da criança (TEDH, 24 de março de 2016, Korneykova e Korneykov c. Ucrânia, § 131) e a falta de adoção de medidas, tendo em conta a extrema vulnerabilidade do menor, pode constituir um tratamento desumano e degradante, nos termos do artigo 3.º da CEDH, para mãe e filho (TEDH, 24 de março de 2016, Korneykova e Korneykov c. Ucrânia, §§ 140-148; 17 de outubro de 2019, G.B. e o. c. Turquia, §§ 101-117 e 151; 7 de dezembro de 2017, S.F. e o. c. Bulgária, 2017, §§ 84-93).
- 25 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a execução incondicional da entrega de uma mulher grávida, em aplicação do MDE, pode, no caso concreto, ser contrária à proteção da maternidade e também ser prejudicial para a saúde da pessoa cuja entrega é requerida e do nascituro.
- 26 A detenção da mulher grávida deve, de facto, observar as normas previstas nas várias resoluções do Parlamento Europeu e nas recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa acima citadas.
- 27 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é, portanto, necessário solicitar a intervenção do Tribunal de Justiça para esclarecer se, no regime jurídico do MDE delineado na decisão-quadro, a entrega de uma mulher grávida é incondicionalmente necessária ou se está sujeita à verificação prévia do seu estado de saúde e da compatibilidade do mesmo com as condições de detenção garantidas pelo Estado-Membro requerente.

- 28 O órgão jurisdicional de reenvio conclui afirmando que, em seu entender, as complexas questões de interpretação apresentadas não podem ser resolvidas através da possibilidade, prevista no artigo 23.º, n.º 4, da decisão-quadro, de suspender temporariamente «por motivos humanitários graves» a entrega já decidida, uma vez que essa forma de suspensão da execução do MDE, uma vez que, por vezes, é deixada à discricionariedade da autoridade judiciária do Estado de execução, não constitui uma solução adequada para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.
- 29 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio pede que o presente processo seja submetido a tramitação urgente nos termos do artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão em causa incide sobre direitos fundamentais de uma mãe grávida e de um menor com poucos anos de idade que vive apenas com ela e é necessária para ultrapassar a incerteza que atualmente rodeia a sua entrega.

DOCUMENTO DE TRABALHO